CONSTITUIÇÃO
DO
ESTADO DO AMAZONAS

PROMULGADA EM 14 DE FEVEREIRO DE 1922

MANAUS — AMAZONAS

A Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, autorizado por a disposição constitucional e em virtude de proposta acceita por dois terços de seus membros, reforma a Constituição do Estado do Amazonas, promulgada a 20 de Outubro de 1913 e adopta, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS

TITULO I

Do Estado e seu territorio

Art. 1.º — O Estado do Amazonas, parte integrante da Republica dos Estados Unidos do Brasil, é a associação politica dos habitantes do territorio da antiga provincia do Amazonas, constituido, sob o regimen republicano, no livre exercicio da sua autonomia, de conformidade com os termos da Constituição Federal.

Art. 2.º — O Estado exerce todos os poderes que a Constituição da Republica não tiver conferido exclusivamente á União.

Art. 3.º — O Municipio é a base da organização do Estado, que, para os effeitos da administração da Justiça, se divide em comarcas e termos.

Art. 4.º — As despezas da administração serão feitas com o producto das rendas, taxas e outras contribuições decretadas pelo poder competente, salvo o caso de calamidade publica, no qual poderá ser reclamado o auxilio do Governo da União, conforme o disposto no art. 5.º da Constituição Federal.

TITULO II

Do Governo do Estado

Art. 5.º — O Governo do Estado tem por orgãos os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, que funcionarão independente

e harmonicamente na orbita da respectiva competencia, estatuida nesta Constituição.

§ único — A qualquer delles é vedado delegar a outro o exercício de suas funções.

SECÇÃO I

Do Poder Legislativo

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 6.º — O Poder Legislativo é delegado a uma corporação denominada Assembléia Legislativa do Estado — que o exercerá com a sancção do Governador.

Art. 7.º — A Assembléia Legislativa compôr-se-á de trinta membros denominados — Deputados, — eleitos pelo voto direto do povo, garantida a representação da minoria.

Art. 8.º — A Assembléia reunir-se-á, na capital do Estado, independentemente de convocação, a 14 de julho de cada anno, se a lei não designar outro dia, e funcionará até 14 de Outubro, podendo a sessão ser prorrogada, adiada ou convocada extraordinariamente.

Não poderá ser dissolvida em caso algum.

§ 1.º — Só á Assembléia compete deliberar sobre a prorrogação e adiamento de suas sessões, cabendo ao Poder Executivo a convocação extraordinária.

§ 2.º — Para garantia da sua independência e autonomia, a Assembléia, por deliberação propria, poderá funcionar fóra da Capital, em logar publico e accessivel ao povo, precedendo anuncio e dando conhecimento do seu acto ao Poder Executivo.

Art. 9.º — Cada legislatura durará tres annos e, no dia 15 de Novembro do ultimo anno, da legislatura, effectuar-se-á nova eleição, que será apurada a 15 de Dezembro do mesmo anno.

Os candidatos diplomados reunir-se-ão no dia 25 de Dezembro, em sessão especial e gratuita, para o fim exclusivo de reconhecer os poderes e eleger a Mesa da nova Assembléa, cujo mandato começará em 1.º de Janeiro seguinte.

§ 1.º — A acceitação do mandato é facultativa e a renuncia pode ser feita em qualquer tempo.

§ 2.º — No caso de vaga por qualquer motivo, a Mesa da Assembléia dará conhecimento ao Governador, que mandará proceder a nova eleição.

Art. 10.º — O mandato dos Deputados expirará em 31 de Dezembro do ultimo anno da legislatura.

Art. 11.º — As sessões da Assembléia serão publicas, salvo quando o contrario fôr resolvido por dois terços dos votos dos Deputados presentes.

§ único — A Assembléia Legislativa reunir-se-á com um terço, pelo menos, de seus membros; mas as suas deliberações só serão tomadas com a presença de dezesseis Deputados, no minimo.

Art. 12.º — Á Assembléia compete:

Verificar e reconhecer os poderes de seus membros;
Eleger a sua Mesa;
Organizar o seu regimento interno;
Regular o serviço de sua policia interna;
Nomear os empregados da sua Secretaria.

Art. 13.º — Os Deputados são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato.

Art. 14.º — Desde que tenham sido diplomados, os Deputados não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembléia salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel.

Neste caso, levado o processo até a pronuncia, exclusive, a autoridade processante remetterá os autos á Assembléia para esta deliberar sobre a procedencia da accusação, se o accusado não optar pelo julgamento immediato.

§ único — Se a Assembléia resolver pela não procedência da accusação, em tempo algum será ella renovada.

Art. 15.º — Os membros da Assembléia, ao tomar assento, contrahirão compromisso formal, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 16.º — A Assembléia Legislativa fixará no fim de cada legislatura, além da representação, o subsídio que os Deputados vencerão na legislatura seguinte.

§ único — Durante as prorrogações, os Deputados não perceberão subsídio.

Art. 17.º — O mandato legislativo é incompativel com o exercício de qualquer outra função pública durante as sessões.

Art. 18.º — Nenhum Deputado, desde o dia da sua eleição, poderá:

a) — celebrar contractos com o Governo Federal, do Estado ou do Municipio;

b) — acceitar desses Governos emprego remunerado, salvo caso de accesso ou promoção, na forma da lei;

c) — ser presidente ou direitor de Banco, de Companhia ou de Empreza que gose favores da União, do Estado ou do Municipio;

d) — exercer cargo eletivo federal ou de outro Estado.

§ 1.º — A acceitação de comissões de que resulte privação do exercicio das funções legislativas, salvo nos casos de guerra, ou naqueles em que estiverem empenhadas a honra e a integridade do Paiz ou do Estado, dependerá de licença prévia da Assembléia.

A licença poderá ser concedida pela Mesa, ad referendum da Assembléia, quando esta não estiver reunida.

§ 2.º — A infração dos dispositivos deste artigo e do seu paragrafo 1.º importa na perda do mandato.

Art. 19.º — O funcionário ou empregado publico, eleito Deputado, sómente em virtude de processo regulamentar poderá ser suspenso, removido ou demitido.

Art. 20.º — E' facultativo ao funcionário ou empregado público, eleito Deputado, continuar ou não no exercício do seu emprego no intervalo das sessões, comunicando esta resolução ao respectivo chefe, dentro de trinta dias da data de encerramento da Assembléia.

§ único — No caso de não continuar no exercício de seu emprego, só terá direito ao ordenado.

Art. 21.º — E' condição de elegibilidade para a Assembléia Legislativa do Estado ter além dos requesitos do art. 26 da Constituição Federal, vinte e um annos de idade e tres de residencia actual e effectiva no Estado.

Art. 22.º — Em caso algum são elegiveis para a Assembléia:

1.º — o Governador ou seu substituto em exercício, o Secretário de Estado e o Chefe de Policia;

2.º — os commandantes de forças da União, dos Estados ou dos Municipios;

3.º — os que tiverem contractos de fornecimentos e empreitadas de obras com o Governo e as repartições do Estado e dos Municipios;

4.º — os parentes do Governador ou seu substituto em exercicio na epoca da eleição ou proximamente a ella, considerando-se como taes, os pais, filhos, sobrinhos, genros, irmãos e cunhados, durante o cunhadio, salvo se houverem exercido o mandato na legislatura anterior á eleição do Governador ou o estiverem exercendo ao tempo desta;

5.º — os magistrados e funccionarios da justiça publica, excepto os aposentados e os que estiverem avulsos ou em disponibilidade a mais de tres mezes, antes da eleição;

6.º — os chefes das repartições publicas;

7.º — os directores e representantes de emprezas subvencionadas pelo Estado ou pelos Municipios;

8.º — os exactores da fazenda publica federal, estadoal e municipal.

§ único — A inelegibilidade deixa de existir cessando sua causa tres mezes antes da eleição.

Art. 23.º — A Assembléia declarará em lei especial os casos de incompatibilidade eleitoral.

CAPITULO II

Das attribuições da Assembléia

Art. 24.º — Competem á Assembléia, além das attribuições, que lhe são outorgadas nesta Constituição, as seguintes:

1.º — fazer leis, interpretal-as, alteral-as, suspendel-as ou revogal-as;

2.º — fixar annualmente a despeza e orçar a receita do Estado em vista, ou não, das informações ou proposta do Governador;

3.º — declarar sem effeito os actos e resoluções dos Municipios, que forem contrarios á Constituição ou ás leis da União ou do Estado, ou offenderem direitos de outro Municipio;

4.º — autorizar o Governador a contrair emprestimos e fazer outras operações de credito, fixando o maximo dos compromissos annuaes, que tiverem de pesar sobre os cofres do Estado;

5.º — conceder verbas para os serviços creados e autorizar a creação de novos, quando estes houverem de acarretar accrescimo de despeza;

6.º — autorizar ajustes e tratados com outros Estados e approvar ou rejeitar os que forem feitos pelo Governador;

7.º — receber o compromisso, dar posse ao Governador e acceitar a sua renuncia ou excusa;

8.º — reclamar, quando reunida, no caso do artigo 6.º da Constituição da Republica, a intervenção do Governo Federal;

9.º — velar na guarda da Constituição e das leis do Estado e representar ao Poder Executivo Federal e ao Congresso Nacional, quando reunido, contra a invasão do território do mesmo Estado, e bem assim contra as leis dos outros Estados que attentarem contra seus direitos;

10.º — conceder ou negar licença ao Governador para sahir do Estado;

11.º — votar todos os meios indispensaveis á manutenção da Força Publica;

12.º — fazer a apuração da eleição de Governador;

13.º — fixar o subsidio do Governador e dos Deputados;

14.º — resolver sobre a creação de novos Municipios, limites destes e dos actuaes;

15.º — crear taxas de sellos sobre documentos sem caracter federal, referentes á economia do Estado e contribuições postaes e telegraphicas, quando estabelecer estes serviços;

16.º — augmentar ou supprimir contribuições, taxas e impostos, ou os crear sem offensa das limitações especificadas nesta Constituição e na Federal;

17.º — crear e supprimir empregos, quando julgar conveniente ás exigencias do serviço publico;

18.º — tomar conhecimento das eleições municipaes, quando contra as mesmas haja protesto ou duplicata;

19.º — processar o Governador ou seu substituto em exercicio, e promover o seu julgamento, como dispõe esta Constituição, nos crimes de responsabilidade, ou dar autorização para ser o mesmo Governador processado, ou o seu substituto em exercicio, nos crimes communs;

20.º — eleger a commissão dos Deputados para junctamente com os membros do Superior Tribunal de Justiça, julgar o Governador do Estado ou seu substituto em exercicio.

Art. 25.º — E' attribuição exclusiva da Assembléia lançar impostos sobre transmissão de propriedade, heranças e legados, titulos de nomeação e vencimentos de funccionarios do Estado, exportação, immoveis ruraes, industria e profissão.

Art. 26.º — Poderá a Assembléia tributar a importação de mercadorias extrangeiras destinadas a consumo no territorio do Estado, revertendo a renda do imposto para o Thesouro Federal, quandoa tributação tiver por effeito collocar em condição de igualdade, quanto aos onus fiscaes, os productos da industria amazonense e os similares extrangeiros.

Art. 27.º — Compete á Assembléia legislar sobre:

1.º — organização judiciaria e do processo;

2.º — organização administrativa e policial;

3.º — organização da Força Publica do Estado;

4.º — divida publica e regime tributario;

5.º — regime eleitoral, inclusivé apuração das eleições municipaes;

6.º — regime municipal;

7.º — nomeações, remoções, demissões, licenças e aposentadorias dos empregados publicos;

8.º — hygiene e assistencia publica;

9.º — terras devolutas, terras publicas, rios publicos do Estado e minas situadas no seu territorio;

10. — agricultura, industria e commercio;

11. — obras publicas, estradas, ferro-vias, aviação, canaes e navegação, no interior do Estado;

12. — proprios do Estado;

13. — desapropriação, por necessidade e utilidade publica do Estado ou dos Municipios;

14. — ensino publico;

15. — serviços de correios, linhas telegraphicas e telephonicas, nos limites da sua competencia;

16. — montepio, com caracter obrigatorio, em beneficio das familias dos funccionarios publicos do Estado;

17. — incorporação do territorio de outro Estado ao do Amazonas e divisão ou desmembramento deste nos termos do art. 4.º, da Constituição Federal;

18. — auxilio aos Municipios em caso de calamidade publica;

19. — estatistica e cadastro de terras.

Art. 28.º — A Assembléia decretará leis organicas para completa execução desta Constituição, as leis e resoluções necessárias ao exercicio dos poderes, que pertencem ao Estado e legislará sobre todos os assumptos, que não ficaram reservados á União e que não estejam previstos nesta Constituição.

SECÇÃO II

CAPITULO I

Do Poder Executivo

Art. 29.º — A suprema direção governamental e administrativa do Estado, é confiada a um cidadão denominado Governador, que a exercerá livremente, conforme o bem publico.

§ único — Assumirá o Governador a responsabilidade de todos os actos que praticar no exercicio de suas funcções e lhes dará toda a publicidade.

Art. 30.º — O Governador exercerá o cargo por quatro annos, não podendo ser reeleito para o periodo governamental immediato, ainda que não tenha completado o periodo de seu mandato.

Art. 31.º — Substitue o Governador em suas faltas ou impedimentos:

1.º — o presidente da Assembléia Legislativa;

2.º — o vice-presidente da mesma Assembléia;

3.º — o presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 32.º — No caso de vaga, do cargo de Governador, se não houverem ainda decorrido dois annos do periodo governamental, proceder-se-á nova eleição, dentro do prazo de noventa dias.

Art. 33.º — O Governador eleito em substituição de outro exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituido.

Art. 34.º — O Governador não poderá exercer nenhum emprego ou função publica, ocupar qualquer outro cargo de eleição do Estado ou da União, nem tomar parte em qualquer empreza industrial ou commercial, como membro da administração ou como simples associado.

§ único — Ao substituto em exercicio do cargo de Governador será imposta a mesma prohibição.

Art. 35.º — O Governador deixará o exercicio de suas funcções improrrogavelmente no mesmo dia em que expirar o periodo de seu mandato, succedendo-lhe o recem-eleito e, na falta ou impedimento deste, o substituto legal, nos termos do artigo 31 e seus numeros.

Art. 36.º — A Assembléia reunir-se-á, independente de convocação, em sessão especial, no dia 1.º de janeiro do primeiro anno de cada periodo governamental, para o fim de empossar o Governador eleito e reconhecido.

No acto da posse, o Governador prestará perante a Assembléia, reunida com a maioria de seus membros ou, se esta se não reunir, perante o Superior Tribunal de Justiça, o seguinte compromisso:

"Comprometto-me a cumprir fielmente os deveres de meu cargo e, no exercicio delle, jámais faltarei ás inspirações da honra, da lealdade e do patriotismo".

Art. 37.º — O Governador residirá na capital do Estado e não poderá sair deste sem licença da Assembléia, sob pena de perda do cargo.

Não estando a Assembléia a funccionar, a Mesa fica autorizada a conceder-lhe uma licença, nunca maior de tres meses, trazendo este acto ao conhecimento da Assembléia em sua primeira reunião.

§ único — Esta disposição não comprehende os casos de ausencia menor de trinta dias, determinada por motivo de molestia.

Art. 38.º — O Governador do Estado perceberá um subsidio e representação.

§ 1.º — O substituto do Governador no exercicio do cargo de Governador, perceberá o mesmo subsidio e representação correspondentes ao tempo em que estiver no Governo.

§ 2.º — O subsidio e representação serão fixados pela Assembléia, impreterivelmente na ultima sessão anterior a cada periodo governamental, durante o qual não poderão ser augmentados nem diminuidos.

CAPITULO II

Da eleição do Governador

Art. 39.º — O Governador do Estado, será eleito por suffragio directo e maioria relativa de votos, dentre os cidadãos brasileiros natos e elegiveis para a Assembléia Legislativa (art. 21).

§ 1.º — A eleição terá logar no dia 5 de Setembro do ultimo anno do periodo governamental, e a Assembléia fará a apuração no dia 12 de Outubro, com qualquer numero de membros presentes.

§ 2.º — A posse do Governador terá logar a 1.º de Janeiro de 4 em 4 annos.

§ 3.º — O processo de eleição e de apuração será regulado por lei ordinária.

Art. 40.º — São inelegiveis para o cargo de Governador os parentes consanguineos e affins, nos primeiros e segundo gráos, do Governador e do seu substituto, que estiver em exercicio no momento da eleição, ou que o tenha deixado até seis meses antes.

§ único — A Assembléa, em lei ordinaria, regulará os casos de incompatibilidade.

CAPITULO III

Das attribuições do Governador

Art. 41.º — Ao Governador do Estado, como chefe supremo do Governo e da administração, compete privativamente, com plena responsabilidade:

1.º — dirigir, fiscalizar, promover e defender todos os interesses do Estado, de accôrdo com as leis;

2.º — sanccionar e promulgar leis;

3.º — expedir decretos, regulamentos e instruções para fiel e conveniente execução das leis;

4.º — convocar extraordinariamente a Assembléia Legislativa, quando o bem publico o exigir, expondo sempre os motivos da convocação;

5.º — expôr annualmente a situação dos negocios do Estado á Assembléia, sugerindo em mensagem minuciosa as providências, que entender necessárias;

6.º — preparar todos os dados orçamentários da receita e despeza do Estado, para serem apresentados á Assembléia no começo de sua sessão;

7.º — contrahir emprestimos e realizar operações de credito, de accôrdo com as expressas autorizações da Assembléia, em lei especial ou do orçamento;

8.º — autorizar as desapropriações por necessidade e utilidade publica de accôrdo com a Lei;

9.º — organizar a Força Publica do Estado, dentro da verba orçamentaria destinada a este serviço, tendo em vista o voluntariado ou o engajamento;

10. — distribuir e mobilizar a força publica do Estado, que lhe é immediatamente subordinada e dispôr della conforme ás exigencias da manutenção da ordem, segurança e integridade do territorio;

11. — mobilizar e utilizar a guarda municipal das diversas circumscripções do Estado, quando o exigir a segurança publica;

12. — prover os cargos civis e militares, nomeando, suspendendo e demitindo os serventuarios na fórma da Constituição e das leis;

13. — prestar, por escripto, todas as informações e esclarecimentos que a Assembléia requisitar;

14. — manter as relações com os Estados da União, podendo celebrar ajustes, convenções e tratados sem caracter politico, dando conta dos mesmos á Assembléia Legislativa;

15. — suspender, não estando reunida a Assembléia, a execução das resoluções e dos actos das Intendencias e autoridades municipaes, quando offenderem a constituição e as leis da União ou do Estado, ou direitos de outro Municipio dando conta do seu acto á mesma Assembléia na subsequente reunião;

16. — resolver, no intervallo das sessões da Assembléia Legislativa, os casos de eleições municipaes, ad referendum do Poder Legislativo;

17. — mandar, mediante solicitação de um ou mais membros das Intendencias Municipaes, em qualquer epoca e se julgar conveniente, proceder a exame na respectiva escrituração e execução de serviços, dando conta do resultado á Assmbléia Legislativa;

18. — decidir os conflitos de jurisdicção e attribuições, que se suscitarem entre as autoridades administrativas;

19. — providenciar sobre a administração dos bens do Estado e decretar a sua alienação, na forma das leis;

20. — organizar e dirigir o serviço relativo ás terras do Estado, viação, navegação interna e ensino publico;

21. — conceder licenças, aposentadorias, jubilações e reformas;

22. — indultar e commutar as penas impostas aos réos de crimes communs e de responsabilidade, sujeitos á jurisdicção do Estado, precedendo informações do Superior Tribunal de Justiça;

23. — fazer arrecadar os impostos e rendas do Estado e lhes dar applicação legal;

24. — organizar e mobilizar forças nos casos de invasão extrangeira ou de outro Estado, commoção intestina ou perigo imminente, dando conta á Assembléia Legislativa;

25. — requisitar a intervenção do Governo Federal nos casos previstos nos artigos 5.º e 6.º da Constituição da Republica, expondo á Assembléia os motivos da requisição;

26. — mandar proceder ás eleições federaes, estadoaes e municipaes e tomar as necessarias providencias para que ellas se effectuem na forma das leis;

27. — remetter á autoridade judicial os documentos, que tiver para a formação da culpa de qualquer funccionario;

28. — desenvolver o serviço de civilização dos indios, immigração e colonização;

29. — representar o Estado nas suas relações officiaes com o governo da União e dos Estados;

30. — applicar os creditos consignados pela Assembléia Legislativa ao serviço do Estado, não podendo ser retirada do Thesouro quantia alguma, cuja applicação não esteja determinada em lei.

CAPITULO IV

Da responsabilidade do Governador

Art. 42.º — São crimes de responsabilidade os actos do Governador do Estado, que attentarem contra a Constituição, contra o livre exercicio dos poderes politicos, contra o goso e exercicio legal dos direitos politicos ou individuaes, contra a probidade da administração, contra as leis orçamentarias e a escrupulosa applicação dos dinheiros publicos.

Art. 43.º — O Governador do Estado, ou seu substituto em exercicio, será processado pela Assembléia Legislativa; e, declarada, procedente a accusação por dois terços de votos dos membros presentes, será julgado por um tribunal especial, composto dos membros do Superior Tribunal de Justiça e de igual numero de Deputados que a Assembléia escolher em votação nominal, cabendo a presidencia desse Tribunal ao Presidente do Superior Tribunal.

§ 1.º — Todas as votações desse Tribunal serão descobertas e nelle funccionará, por parte da Justiça Publica, o Procurador Geral do Estado.

§ 2.º — O Tribunal especial não poderá impôr outra pena além da perda do cargo, sem prejuizo da acção da justiça ordinaria contra o condemnado.

§ 3.º — Decretada a procedencia da accusação, ficará o Governador suspenso de suas funcções.

Art. 44.º — O processo, julgamento e imposição da pena. nos crimes de responsabilidade, serão regulados em lei especial.

Art. 45.º — O Governador do Estado será submetido a processo e julgamento pelos crimes communs perante o Superior Tribunal de Justiça, depois que a Assembléia Legislativa declarar procedente a accusação.

CAPITULO V

Do Secretario do Estado

Art. 46.º — Exercendo as suas attribuições relativas á manutenção da ordem material, á direção dos serviços publicos, que lhe são confiados e á fiscalização das relações industriaes, no que interessam á communhão amazonense, o Governador será

auxiliado por um secretario de Estado, agente de sua inteira confiança e de sua livre nomeação e demissão, que lhe subscreverá os actos.

Art. 47.º — O secretario não poderá accumular outro emprego ou função publica remunerada pela União, Estado ou Municipio, nem ser elegivel para qualquer cargo.

Art. 48.º — O secretario de Estado, nos crimes communs e de responsabilidade sómente sua, será processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça; e, nos connexos com os do Governador do Estado, pela autoridade competente para o julgamento deste.

CAPITULO VI

Da força publica e policia do Estado

Art. 49.º — Além da policia dos Municipios, haverá uma força publica organizada militarmente, para garantir a autoridade, a independencia e a integridade do Estado.

Esta força será essencialmente obediente e sujeitar-se-á a disciplina, que fôr decretada.

§ único — Só por ordem do Governador do Estado, poderá ella ser reunida ou mobilizada, sem prejuizo dos direitos da União, nos termos da Constituição Federal.

Art. 50.º — Os officiaes e praças, pelas faltas e delictos que commeterem no exerciico de suas funcções, responderão perante fôro especial, formado por cidadãos idoneos, nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 51.º — A policia administrativa e judiciaria do Estado, cujo objectivo é a manutenção da ordem e da tranquilidade publica, será exercida por um cidadão de nomeação e immediata confiança do Governador, com a denominação de Chefe de Policia.

§ único — A nomeação para Chefe de Policia poderá recahir em qualquer magistrado do Estado, sem prejuizo de predicamento, vencimentos e tempo.

CAPITULO VII

Da Constituição e das leis

Art. 52.º — As leis e resoluções podem ter origem em projeto de iniciativa de qualquer membro da Assembléia Legis-

lativa, em proposta do Poder Executivo e em representação de um terço das Intendencias Municipaes.

Art. 53.º — Approvado um projeto de lei pela Assembléia Legislativa, será enviado ao Governador que, acquiescendo, o sanccionará e promulgará.

§ 1.º — Se, porém, o Governador o julgar inconstitucional, ou contrário aos interesses do Estado, negará sua sanção dentro de dez dias daquelle em que recebeu o projeto, devolvendo-o, nesse mesmo prazo, á Assembléia Legislativa, com os motivos da recusa.

§ 2.º — O silencio do Governador no decendio importa a sancção; e, no caso de ser esta negada, quando já estiver encerrada a Assembléia, o Governador dará publicidade ás suas razões.

§ 3.º — Devolvido o projeto não sanccionado, será submettido a uma só discussão e a votação nominal, considerando-se approvado se obtiver dois terços dos votos dos membros presentes. Neste caso, será reenviado ao Governador que o promulgará no prazo de quarenta e oito horas.

§ 4.º — A sancção e a promulgação effectuam-se por esta formula:

1.ª — A Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sancciono a seguinte lei (ou resolução);

2.ª — A Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução).

Art. 54.º — Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Governador, nos casos dos §§ 2.º e 3.º, do art. 53, o presidente da Assembléia Legislativa ou o vice-presidente se o primeiro não o fizer em igual prazo, a promulgará, usando da seguinte formula: F. . ., presidente (ou vice-presidente) da Assembléia Legislativa, faço saber aos que a presente virem, que a Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, decreta e promulga e seguinte lei (ou resolução).

Art. 55.º — Os projectos rejeitados, ou não sanccionados, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Art. 56.º — Os projectos de lei não poderão ser sanccionados sómente em parte.

Art. 57.º — A lei do orçamento não poderá conter disposição alguma extranha á receita ou despeza do Estado.

Art. 58.º — A Constituição poderá ser reformada por iniciativa de um terço, pelo menos, dos membros da Assembléia Legislativa, ou em virtude de representação da maioria das Intendencias Municipaes.

§ único — Apresentada a proposta da reforma á Assembléia Legislativa e acceita por dois terços, pelo menos, dos Deputados, será, no anno seguinte, sujeita a tres discussões e considerada approvada se obtiver maioria absoluta de votos.

SECÇÃO III

CAPITULO I

Do Poder Judiciario

Art. 59.º — O Poder Judiciario terá por orgãos:
1.º — Um tribunal com a denominação de Superior Tribunal de Justiça, com sede na capital e jurisdição em todo o Estado;

2.º — Juizes de direito, juizes preparadores e jurados.

Art. 60.º — O Superior Tribunal de Justiça compor-se-á de seis juizes, denominados desembargadores, que do seu seio escolherão o respectivo presidente.

§ único — Um dos Desembargadores, por designação do Governador do Estado, exercerá em commissão o cargo de Procurador Geral do Estado, cujas attribuições serão definidas em lei.

Art. 61.º — Os desembargadores e juizes de direito são vitalicios e só perderão o cargo em virtude de sentença proferida em juizo competente, passada em julgado, ou de incapacidade physica ou moral, declarada na forma que a lei determinar.

Art. 62.º — O preenchimento das vagas, que forem occorrendo no Superior Tribunal de Justiça, compete ao Governador do Estado, que escolherá dentre os juizes de direito incluidos em lista de seis nomes, que o Tribunal de Justiça apresentar, para cada logar a preencher. Esta lista será organizada dentre os juizes de direito, que tiverem mais de quatro annos de effectivo exercicio.

Art. 63.º — Compete ao Superior Tribunal de Justiça, além de outras attribuições, que lhe forem conferidas em lei:

§ 1.º — decidir os conflitos de jurisdição entre as autoridades judiciarias e entre estas e as administrativas;

§ 2.º — processar e julgar o Governador, nos crimes communs e o secretario de Estado nos de responsabilidade sómente sua, de coformidade com os preceitos desta Constituição, bem como os juizes de direito, nos crimes communs e de responsabilidade;

§ 3.º — conceder habeas-corpus, com recurso para o Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos pela Constituição da Republica.

Art. 64.º — As decisões do Superior Tribunal de Justiça porão termo aos processos e questões de sua competencia, salvo as excepções consignadas na Constituição Federal.

Art. 65.º — Os membros do Superior Tribunal de Justiça serão processados e julgados, nos crimes communs e de responsabilidade, pelo mesmo Tribunal.

§ único — Quando a queixa ou denuncia fôr intentada contra todos os membros ou contra a sua maioria, serão processados e julgados pela Assembléia Legislativa, que se constituirá em Tribunal de Justiça e procederá na fórma das leis.

Art. 66.º — Fica mantida a instituição do Jury, na conformidade da legislação vigente.

Art. 67.º — Os emolumentos judiciaes taxados para os membros do Superior Tribunal de Justiça e o Procurador Geral serão considerados rendas do Estado.

Os juizes de direito, preparadores e seus supplentes, promotores de justiça e adjuntos perceberão, além dos vencimentos fixados em lei, os emolumentos taxados pelo regimento de custas.

Art. 68.º — Os cargos, empregos e officios judiciarios são essencialmente incompativeis com outros retribuidos.

Art. 69.º — E' absolutamente incompativel qualquer cargo de magistrado, bem como os de juizes preparadores e promotores publicos, com outro de eleição popular, da União, do Estado ou do Municipio.

Art. 70.º — Em caso algum a Magistratura será electiva.

Art. 71.º — Os magistrados, que forem declarados avulsos ou em disponibilidade, a seu pedido, conservarão os predicamentos do cargo, todavia não perceberão vencimentos.

CAPITULO II

Dos juizes de direito

Art. 72.º — Os juizes de direito serão nomeados pelo Governador do Estado dentre os bachareis e doutores em direito que comprovarem suas habilitações em concurso publico, satisfazendo preliminarmente as condições de necessaria idoneidade moral.

§ 1.º — O processo do concurso e a prova de idoneidade serão regulados em lei ordinaria.

§ 2.º — Cada juiz de direito terá tres supplentes nomeados pelo Governador do Estado, de conformidade com a lei.

Art. 73.º — Os juizes de direito não poderão ser removidos senão a seu pedido ou quando o Superior Tribunal de Justiça julgar, em processo, a inconveniencia de sua continuação na comarca.

Art. 74.º — Nos casos graves determinados por lei e mediante decisão do Superior Tribunal, em processo regular movido por iniciativa do Procurador Geral do Estado, representação motivada da Intendencia Municipal ou denuncia de qualquer cidadão, poderá o Governador suspender os juizes de direito.

Julgada afinal provada a conveniencia da remoção, será o juiz declarado avulso até ser aproveitado e, enquanto assim estiver, ser-lhe-á abonado o ordenado.

CAPITULO III

Dos juizes preparadores

Art. 75.º — Os juizes preparadores serão nomeados quatriennalmente pelo Governador do Estado, dentre os graduados em sciencias juridicas, que tiverem pelo menos um anno effectivo de pratica do fôro, como advogado ou como promotor, a par de reconhecida capacidade moral.

§ 1.º — Em cada termo, que não fôr sede de comarca, além do preparador letrado, cujo numero será determinado na lei, haverá tres supplentes nomeados pelo Governador do Estado.

§ 2.º — Os preparadores só poderão ser demittidos a pedido, mas serão suspensos nos casos previstos em lei e removidos livremente pelo Governador do Estado.

§ 3.º — Os preparadores poderão ser novamente nomeados no fim do quatriennio, sem que, entretanto, por esse facto, tenham direito á vitaliciedade e inamovibilidade.

Art. 76.º — Os preparadores não poderão exercer cargos politicos, nem de eleição popular.

CAPITULO IV

Do Ministerio Publico

Art. 77.º — Para o fim de defender os interesses do Estado e da Justiça Publica, perante os juizes e tribunaes, fica instituido o Ministerio Publico, composto de um Procurador Geral do Estado, cargo que será exercido em commissão por um dos desembargadores livremente designado e dispensado pelo Governador, e de promotores publicos nas comarcas, cujas attribuições serão definidas em lei.

Art. 78.º — As nomeações de promotores publicos serão feitas pelo Governador do Estado, dentre os bachareis e doutores em direito, advogados provisionados e cidadãos, que tiverem pratica do fôro, a par de reconhecida capacidade intellectual e moral.

Os promotores ficarão immediatamente sujeitos ao Procurador Geral do Estado e serão demittidos livremente pelo Governador.

§ único — Ao juiz de direito compete a nomeação interina de promotores.

Art. 79.º — O Governador do Estado poderá nomear um adjunto de promotor publico para os Termos que não forem sede de comarca, o qual só terá direito a emolumentos.

Art. 80.º — Os promotores não poderão exercer cargo politico nem de eleição popular, nem exercer a advocacia, salvo quando a causa não implicar opposição aos interesses da justiça publica.

TITULO III

Do Municipio

Art. 81.º — O Estado continúa a ser dividido em circumscripções territoriaes, com a denominação de Municipios, com administração, direitos e interesses proprios.

§ único — O territorio do Municipio será dividido em districtos.

Art. 82.° — O Municipio será autonomo na gestão de seus negocios; suas deliberações independem de qualquer poder do Estado, salvo as restricções feitas por esta Constituição.

Art. 83.° — Compete exclusivamente ao Municipio o imposto predial, podendo crear mais outras fontes de renda que, explicita ou implicitamente, não sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 84.° — O Governo Municipal será exercido, na sede de cada Municipio, por uma corporação deliberante, com a denominação de Intendencia Municipal, e por um superintendente, que será o executor das suas deliberações.

Art. 85.° — As Intendencias Municipaes compor-se-ão do numero de membros, que fôr fixado pela Assembléia Legislativa, não podendo ser menos de sete na capital e de cinco nas cidades e villas.

Art. 86.° — São inelegiveis para o cargo de intendente municipal os parentes consanguineos e affins, no primeiro e segundo gráos, do superintendente.

Art. 87.° — Os superintendentes do interior e as Intendencias Municipaes serão eleitos simultaneamente por tres annos, mediante suffragio directo, observado o processo eleitoral do Estado.

§ 1.° — Não podem ser reeleitos para o triennio seguinte os superintendentes do interior, ainda que não tenham servido até a expiração do mandato, nem se eleitos superintendentes os intendentes, que os tenham substituido no ultimo anno do triennio.

§ 2.° — O superintendente da capital será nomeado e demitido livremente pelo Governador do Estado.

Art. 88.° — Os superintendentes serão substituidos, em suas faltas e impedimentos, pelo presidente da Intendencia, e os intendentes pelos respectivos supplentes na ordem da votação.

§ único — Na capital, a substituição do Superintendente, nos impedimentos maiores de quinze dias, caberá a um cidadão, que fôr nomeado pelo Governador do Estado.

Art. 89.° — Sómente ao Poder Legislativo do Estado compete a creação de novos Municipios e a alteração das circumscripções actuaes.

§ único — Para creação de novos Municipios, exige-se que as circumscripções tenham pelo menos dez mil habitantes.

Art. 90.º — A acção do Governo Municipal estende-se:

a) — a todos os bens do patrimonio municipal, destinados ao uso e goso communs dos municipios, e ás rendas publicas municipaes;

b) — a todas as despezas legaes do Municipio e aos meios de as prover;

c) — a todos os serviços de utilidade commum do Municipio e obras publicas municipaes;

d) — a instrução primaria, policia municipal e serviços que lhe digam respeito;

e) — aos estabelecimentos fundados pelos municipios e por elles sustentados, ou destinados á utilidade publica municipal.

Art. 91.º — O Municipio, que não estiver nas condições de prover ás despezas exigidas pelos serviços, que lhe incumbem, poderá reclamar á Assembléia Legislativa a sua annexação a um dos Municipios limitrophes.

Art. 92.º — O Governo de um Municipio poderá celebrar com o de outro, ajustes, convenções ou contractos de interesse municipal, administrativo ou fiscal, ad referendum da Assembléia Legislativa.

Art. 93.º — E' permitido ao Municipio decretar desapropriação, por necessidade e utilidade publica municipal, de harmonia com as fórmas e casos determinados por lei do Estado.

Art. 94.º — Á Fazenda Municipal compete o processo executivo para a cobrança de dividas fiscaes, rendimentos de seus bens e multas, nos mesmos casos e pela mesma fórma por que o fizer a do Estado.

Art. 95.º — Compete á Intendencia:

1.º — fazer as leis municipaes, interpretal-as, alteral-as, suspendel-as e revogal-as, salvo as restricções estatuidas nesta Constituição;

2.º — fixar annualmente a despeza e orçar a receita, em vista ou não das informações e proposta do superintendente;

3.º — conceder verbas para os serviços creados e autorizar a creação de novos, quando estes houverem de acarretar accrescimo de despeza, sem intervir na sua execução;

4.º — marcar, na ultima sessão de cada triennio, o subsidio do superintendente e dos intendentes, para o periodo administrativo seguinte;

5.º — prorrogar as suas sessões;

6.º — tomar o compromisso do superintendente;

7.º — providenciar sobre todos os assumptos que não forem reservados á União ou ao Estado.

Art. 96.º — O superintendente e os intendentes não poderão celebrar contractos de qualquer natureza com o municipio.

Art. 97.º — Poderão as Intendencias legislar sobre:

a) — contribuição e impostos municipaes, seu systema de arrecadação e fiscalização;

b) — acquisição, reivindicação, alienação, permuta, locação, arrendamento, aforamento, hypotheca e outros contractos sobre bens proprios do Municipio;

c) — imposição de penas correccionaes a todos os funccionarios municipaes, sem prejuizo da acção da justiça publica;

d) — instrução primaria, hygiene e assistencia publica, sem prejuizo da competencia constitucional e legal do Estado para estes serviços.

Art. 98.º — Ao superintendente, além de outras attribuições, que serão definidas em lei, compete com plena responsabilidade:

1.º — dirigir e fiscalizar os interesses do Municipio;

2.º — convocar extraordinariamente a Intendencia, sempre que o exigir o bem publico;

3.º — nomear, suspender, aposentar, licenciar e demitir os funccionarios municipaes, de accôrdo com as leis do Municipio;

4.º — apresentar á Intendencia um relatorio minucioso dos negocios do Municipio e balanços da receita e despeza do exercicio findo, com os documentos justificativos;

5.º — representar o Municipio em juizo, podendo passar em seu nome procurações e constituir advogado;

6.º — applicação e execução local das leis e regulamentos dos poderes do Estado e da União, na execução de serviços de

caracter geral, uma vez que não impliquem com a bôa administração dos negocios municipaes;

7.º — fazer arrecadar as rendas municipaes;

8.º — fazer executar todas as deliberações e medidas administrativas de utilidade municipal de accôrdo com o orçamento respectivo.

Art. 99.º — E' incompativel o cargo de superintendente com outra função publica, excepto mandato legislativo estadoal.

Os intendentes, durante as sessões, não poderão exercer funcções publicas.

Art. 100.º — Não podem ser eleitos superintendentes ou intendentes:

1.º — as autoridades judiciarias ou militares, quer federaes, quer do Estado;

2.º — os exactores federaes, estadoaes e municipaes;
3.º — os empreiteiros de obras municipaes.

§ único — A Assembléia Legislativa prescreverá os casos de incompatibilidade.

Art. 101.º — Não poderão servir simultaneamente no Governo Municipal, avô, pai, filho, genro, irmão, sobrinho e cunhado durante o cunhadio.

Art. 102.º — As leis, deliberações, posturas, resoluções e decisões das Intendencias Municipaes, que offenderem, explicita ou implicitamente, as Constituições e leis da União e do Estado, ou direito de outro municipio, serão suspensas, no todo ou em parte, pelo Poder Executivo do Estado, quando dellas tiver sciencia e poderão ser annulladas pela Assembléia Legislativa.

§ único — Neste caso cumpre ao Governador ou á Assembléia Legislativa providenciar de modo que o serviço do Municipio não seja perturbado.

Art. 103.º — Os superintendentes e intendentes são responsaveis, colectiva ou individualmente, pelas faltas e crimes praticados no exercicio de suas funcções, perante o juiz de direito da comarca vizinha, devendo o processo ser iniciado em virtude de queixa ou denuncia documentada, dada por qualquer cidadão, com recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

§ único — O juiz, perante quem correr o processo, funccionará na sede do Governo Municipal denunciado.

Art. 104.º — Autoridade alguma extranha á hierarchia municipal poderá ingerir-se nas funcções municipaes, salvo nos casos previstos na Constituição e leis do Estado.

Art. 105.º — Os contractos, fornecimentos e obras serão feitos mediante concorrencia publica.

Só excepcionalmente poderão ser feitos por administração.

Art. 106.º — A Intendencia Municipal não poderá conceder privilegios de qualquer especie ou natureza.

Art. 107.º — As intendencias municipaes não poderão ser dissolvidas.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108.º — Todos os funccionarios publicos do Estado e do Municipio, qualquer que seja a classe ou categoria a que pertençam, são responsaveis, civil e criminalmente, por prevaricação, abuso ou omissão no exercicio de suas funcções, assim como pela indulgencia e negligencia em não responsabilizarem effectivamente os seus subordinados.

§ único — A responsabilidade se fará effectiva perante juizes e tribunaes determinados nesta Constituição e nas leis.

Art. 109.º — São prohibidas as accumulações de empregos remunerados.

Art. 110.º — Fica o Governo autorizado a conceder pensão, que, em caso algum, será superior a 150$000 mensaes, á familia do empregado civil ou militar do Estado, que tiver prestado bons e reaes serviços e fallecer no exercicio de seu emprego.

§ 1.º — A pensão deverá ser requerida pela familia, que juntará documentos comprobatórios do seu estado de pobreza.

§ 2.º — A viuva pensionada pelo Estado perderá o direito á pensão, desde que contraia segundas nupcias.

§ 3.º — Não terá direito á pensão a familia do empregado civil ou militar, que tiver monte-pio.

Art. 111.º — As pensões ficarão sujeitas á approvação da Assembléia, em sua primeira reunião.

Art. 112.º — Os funccionarios publicos do Estado não poderão acceitar a direcção de companhias ou emprezas de qual-

quer natureza, contractar fornecimentos, dirigir casas commerciaes ou quaesquer negocios extranhos á sua profissão.

Art. 113.º — Só serão vitalicios os funccionarios expressamente declarados nesta Constituição, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 114.º — Sómente no caso de invalidez provada serão concedidas aposentadorias, reformas e jubilações, com vencimentos proporcionaes, aos funccionarios publicos, que tiverem mais de quinze annos de bons e reaes serviços.

§ 1.º — Para esta aposentadoria sómente se contará o tempo de serviço effectivo.

Aos empregados federaes, que servirem no Estado, e aos que antes ou depois da organização do mesmo, ficaram pertencendo a este, são garantidas, para todos os effeitos legaes, as suas antiguidades.

§ 2.º — Em leis especiaes a Assembléia regulará a aposentadoria, reforma e jubilação, por invalidez ou compulsoria, dos funccionarios civis e militares do Estado.

Art. 115.º — Uma lei especial discriminará o patrimonio dos municipios.

Art. 116.º — A decisão das causas, em que não forem envolvidos menores ou quaesquer interditos, poderá ser proferida em juizo arbitral, se accordarem nisso os interessados.

Art. 117.º — A Assembléia, na codificação das leis do processo, atenderá ás seguintes bases:

1.º — manter a unidade da jurisprudencia;

2.º — reduzir as formalidades do processo;

3.º — ampliar os recursos, tanto quanto fôr compativel com a organização judiciaria, e diminuir as custas do processo.

Art. 118.º — Uma lei especial tratará:

1.º — da divisão judiciaria do Estado;

2.º — da investidura dos cargos da magistratura e de suas condições;

3.º — da discriminação especificada das competencias de cada juiz ou tribunal;

4.º — das differentes representações do ministerio publico e suas funcções;

5.º — da substituição e remoção dos juizes;

6.º — de regular os casos de licença dos funccionarios de justiça;

7.º — das incompatibilidades.

Art. 119.º — A Assembléia do Estado poderá crear os tribunaes que a bôa administração da justiça exigir.

Art. 120.º — Os serventuarios dos officios de justiça são vitalicios e incompativeis com qualquer cargo de eleição popular.

Art. 121.º — Revogam-se as disposições em contrario.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º — A substituição do actual superintendente do Municipio da Capital, nos casos de vaga ou impedimento, far-se-á pelo modo estabelecido nesta Constituição.

Art. 2.º — O cargo de Procurador Geral do Estado, continuará a ser exercido pelo actual funccionario, só entrando em vigor o disposto no paragrapho unico do art. 60 desta Constituição, quando por qualquer motivo, inclusive nomeação para desembargador, vagar esse cargo. Até então o Superior Tribunal de Justiça ficará constituido de cinco juizes e o Procurador Geral.

Art. 3.º — Ficam em disponibilidade, sem prejuizo de predicamentos, tempo e vantagens pecuniarias que actualmente percebem, os quatro desembargadores, que não forem aproveitados no quadro do Superior Tribunal de Justiça, fixado por esta Constituição.

Paragrapho 1.º — Serão de preferencia postos em disponibilidade os desembargadores que o requererem dentro do prazo de dez dias, contados da publicação desta Constituição.

Se nenhum requerimento fôr apresentado, ou se o fôr em numero insufficiente ou maior do que quatro, o Governador resolverá quanto aos logares, que faltarem ou aos requerimentos que excederem.

§ 2.º — O Desembargador posto em disponibilidade, na forma do paragrapho anterior, que, no caso de vaga, deixar de reassumir o exercicio no prazo de noventa dias a contar da datc da publicação, no "Diário Official", do acto que o chamar a serviço, passará a ser considerado como em disponibilidade nas condições previstas no art. 71 da Constituição.

Art. 4.º — Os actuaes Juizes Municipaes, que não forem aproveitados como Procuradores, ficarão em disponibilidade até a terminação dos seus quatriennios.

Art. 5.º — A sessão ordinária da Assembléia Legislativa, que se devia iniciar no dia 14 de julho, terá logar, no corrente anno, em seguimento á actual sessão extraordinária, independente da solenidade da abertura dos trabalhos.

Art. 6.º — Approvada esta Reforma Constitucional, a Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas a promulgará depois de assignada pelos Deputados presentes.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, Manáos, 14 de Fevereiro de 1922.

aa) **Turiano Meira** — Presidente
Alcides Bahia — 1.º Secretario
Joaquim Francisco de Paula — 2.º Secretario
Paulo Emilio
Esmeraldo Coelho
José Sobreira de Mendonça
Telesphoro Soares de Almeida
José Gonçalves Dias
Dr. **Joaquim Augusto Tanajura**
Octavio O. da Rocha Pires
Licinio Silva
João Huascar de Figueiredo
Raphael Benaion
Aureliano Augusto de Oliveira
Vicente Torres da Silva Reis
Dr. **Astrolabio Passos**
Benjamim de Omena Farias
Vicente Gomes de Araujo
Pedro Regalado Epiphanio Baptista
Dr. **Galdino Ramos**
Cunegundes Ferreira de Souza Machado
Bretisláo M. Castro Junior
Octavio Sarmento
Dr. **Alfredo Augusto da Matta**

As imagens, textos e obras disponibilizadas pelo Centro de Documentação e Memória da Amazônia estão na maioria em domínio público ou possuem termo de cessão para publicação da versão digitais produzida pela Secretaria de Cultura.

Se porventura, você identificar alguma obra que não esteja de acordo com a Lei de Direitos Autorais (lei 9.610/98), entre em contato conosco para que possamos identificar e proceder com regularização.

O objetivo da Biblioteca da Amazônia na disponibilização das versões digitais é a preservação da memória e difusão da cultura do Amazonas e região norte do Brasil, sem prejudicar os direitos patrimoniais do autor, herdeiros ou quem possuir o direito de uso.

O uso destes documentos digitais, digitalizados ou nascidos digitais são apenas para fins pessoais (privado), sendo vetada a sua venda, edição ou cópia não autorizada.

Lembramos, que esses materiais podem ser encontrados nos acervos do Sistema de Bibliotecas Públicas da Secretaria de Cultura e Economia Criativa e seus parceiros.

ACERVOS DIGITAIS

https://beacons.ai/cdmam_sec

FALE CONOSCO

(92) 3090-6804

cdmam@cultura.am.gov.br

acervodigitalsec@gmail.com

Secretaria de **Cultura e Economia Criativa**